



**Ata 8/2017**  
**da reunião do Conselho Pedagógico de 22 de junho de 2018**

Ao vigésimo segundo dia de junho de dois mil e dezoito, pelas nove horas e trinta minutos, teve início a reunião do Conselho Pedagógico da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, presidida pela Senhora Presidente do Conselho Pedagógico, Professora Doutora Sílvia Alves, e secretariada pela discente Joana Costa Lopes, regularmente convocada nos termos do artigo 58º, n.º 1, dos Estatutos da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Período antes da ordem do dia (PAOD);
2. Aprovação das atas;
3. Mapa de exames escritos da época de recurso;
4. Queixas Pedagógicas;
5. Requerimentos;
6. Outros Assuntos;

Estiveram presentes enquanto membros docentes, para além da Senhora Presidente, Prof.<sup>a</sup> Doutora Sílvia Alves, a Prof.<sup>a</sup> Doutora Nazaré Costa Cabral (em substituição da Prof.<sup>a</sup> Doutora Miriam Afonso Brigas), a Prof.<sup>a</sup> Doutora Sandra Lopes Luís, o Mestre João Matos Viana, a Dra. Inês Sítima, e a Dra. Rita Rosário, e enquanto membros discentes, para além de Joana Costa Lopes, que secretariou: Luana Pinto Maia, Dr. Pedro Gonçalo Farmhouse, Gastão Lorena de Sèves, Maria Saias, João Abreu de Campos e Doutor Tiago Carneiro.

O Prof. Doutor João Gomes de Almeida, a Prof.<sup>a</sup> Doutora Miriam Afonso Brigas e o Prof. Doutor Renato Gonçalves apresentaram justificação de faltas.

A discente Selma Araújo também justificou a ausência na reunião.



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

*Jorge*

O discente Gonçalo Cordeiro, Vogal do Conselho Pedagógico da AAFDL, esteve presente na reunião, nos termos do artigo 58º, n.º 2, dos Estatutos da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em representação da AAFDL.

### **1. Período Antes da Ordem do Dia (PAOD) e 5. Requerimentos**

A Senhora Presidente, Prof.<sup>a</sup> Doutora Sílvia Alves, deu início à reunião e começou por informar que a discente Selma Araújo pediu o estatuto de trabalhador estudante. E informou que, relativamente ao pedido da aluna de Mestrado e Prática Jurídica, quanto à fragmentação da propina de Mestrado, o pedido tem de ser remetido ao Diretor, uma vez que a comissão de Mestrados não é competente em tal matéria, tratando-se de questões de orçamento.

A Senhora Presidente, Prof.<sup>a</sup> Doutora Sílvia Alves, referiu que, quanto à atribuição de bonificações para efeitos de determinação da média de curso a alunos que vêm transferidos de outras Faculdades, o Conselho Pedagógico espera receber um parecer.

### **2. Aprovação das atas;**

O Conselho Pedagógico aprovou as atas por unanimidade.

### **3. Mapa de exames escritos da época de recurso;**

O Conselho Pedagógico aprovou o mapa de recursos por unanimidade.



#### 4. Queixas Pedagógicas;

a)

A Senhora Presidente, Prof.<sup>a</sup> Doutora Sílvia Alves, introduziu a queixa da aluna que entende não existir uma fundamentação suficiente no seu recurso de nota e recordou a resposta do Professor Regente visado na queixa.

O discente Doutor Tiago Carneiro referiu que, quanto ao fundamento da revisão de nota, seria mais simples se a revisão fosse presencial, tornando-se o processo mais rápido. Mas, quanto ao regime em vigor, o discente defendeu que, se o aluno tem de fundamentar o pedido de revisão de nota, o Professor também tem de fundamentar a sua decisão, e não remeter somente para os tópicos de correção. Em vez de remeter para os tópicos, devia explicar o porquê de não subir a nota.

O Mestre João Matos Viana referiu que o Professor tem de revelar ao aluno que efetivamente leu o teste, e que o comparou com a grelha de correção. Não faz sentido repetir ao aluno a fundamentação; não se exige isso do Professor Regente.

O discente Doutor Tiago Carneiro referiu que deveria ter sido apresentada à aluna a razão de a nota não ter sido mudada; os alunos têm o direito a uma resposta mais bem fundamentada.

As discentes Luana Pinto Maia e Joana Costa Lopes concordaram com o discente Tiago Carneiro considerando que mais uma frase na fundamentação e esta a queixa não tinha sido remetida para o Conselho Pedagógico.

A Prof.<sup>a</sup> Doutora Nazaré Costa Cabral referiu que os alunos quando fazem um pedido de revisão de nota, por vezes, referem que há respostas que deveriam ser mais valorizadas, mas fez notar que a fundamentação abre um certo subjetivismo, daí a importância dos critérios de correção.



O Conselho Pedagógico deliberou por unanimidade:

“Sem prejuízo da importância que reconhece à disposição que impõe um dever de fundamentação do indeferimento do pedido de revisão de prova escrita e da necessidade de o Aluno ver clarificada as razões do mesmo, o Conselho entende improcedente a queixa apresentada, considerando que a fundamentação, embora remissiva, existe no caso presente. Lembra ainda que o procedimento da queixa pedagógica não institui uma instância de recurso da classificação atribuída.”

b)

Quanto à queixa da Mestre Cláudia Trindade no âmbito da cadeira de Direito Processual Civil III:

O discente Dr. Pedro Farnhouse referiu que não sabe se realmente o Conselho Pedagógico tem competência para decidir sobre o pedido subjacente à queixa apresentada.

A Prof.<sup>a</sup> Doutora Sílvia Alves referiu que o Conselho Pedagógico toma conhecimento da queixa. Assim, o Conselho deliberou por unanimidade:

“Não obstante censurar, de modo veemente, toda a violação do dever geral de correção e do dever de respeitar a integridade moral e tratar com urbanidade e lealdade todos os membros da comunidade académica;

Considerando que, nos termos do artigo 18.º do Regulamento Disciplinar dos Estudantes da Universidade de Lisboa, o poder de punir pertence ao Reitor, sendo este competente para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar, assim como o Diretor da Escola, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º do mesmo Regulamento;

Declara-se incompetente para decidir sobre a aplicação de sanção disciplinar.”



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

c)

Relativamente à queixa apresentada por um aluno e dirigida ao ICEG (Inspeção-Geral da Educação e Ciência), visando um docente, o Conselho deliberou:

“Considerando que o artigo 24.º, n.º 5, do Regulamento de Avaliação do Curso de Licenciatura em vigor ao tempo dos fatos dispõe: ‘O aluno apresenta-se ao exame escrito sem qualquer elemento de estudo ou de apoio bibliográfico, exceto legislação e jurisprudência comentadas ou anotadas em edição impressa, que foram utilizadas nas aulas e cuja consulta o docente utilizou’;

Considerando que o artigo 25.º, n.º 1, sobre ‘fraude no exame escrito’, determina: ‘O aluno que durante a prestação do exame não observar as regras de avaliação individual e personalizada, recorrendo a meios ilegítimos ou não autorizados para obter informações ou conhecimentos, tem o seu exame declarado nulo pelo docente-vigilante’;

Deve entender-se que o aluno não pode ter consigo quaisquer elementos de estudo ou de apoio bibliográfico não autorizados, independentemente de se comprovar a sua efetiva utilização.

O Conselho Pedagógico pronunciou-se sobre a queixa apresentada entendendo, com três votos contra, que não se verifica violação pedagógica por parte do docente-vigilante”.

Entregaram declaração com voto de vencido: Francisco Salsinha, Pedro Gonçalo Farmhouse e Selma Araújo (Doc.1).

A Prof.<sup>a</sup> Doutora Sílvia Alves referiu que a reunião para tratar dos outros assuntos pendentes iria ficar marcada para dia 19 de julho de 2018.

A Senhora Presidente deu por terminada a reunião do Conselho Pedagógico por volta da uma da tarde.

A Presidente do Conselho Pedagógico

(Prof.<sup>a</sup> Doutora Sílvia Alves)



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

A Secretária do Conselho Pedagógico

*Joana Costa Lopes*

(Joana Costa Lopes)

## DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Nós, os conselheiros pedagógicos discentes – Francisco Salsinha, Pedro Gonçalo Farmhouse e Selma Araújo – ao abrigo da alínea o), do número 1, do artigo 6.º do Regimento do Conselho Pedagógico, usamos da faculdade de apresentar uma declaração de voto vencido acerca da deliberação da queixa pedagógica atinente ao aluno Luís Filipe Magalhães contra o docente João Pedro Charters Marchante.

Por sua vez cabe-nos elucidar, a título breve, que pelas 20h45m, cerca de 25 minutos para o término da prova de Teoria Geral de Direito Civil I (doravante TGDC) junto do aluno em apreço, foram observados vários pertences acomodados, a saber: (i) um código civil; (ii) um caderno segundo a qual quatro páginas deste detinham critérios de correção de um anterior exame de Teoria Geral de Direito Civil I.

Por conseguinte, por violação das ordens emitidas pelo docente quanto ao modo de realização da prova foi imediatamente declarado nulo o teste alegando-se para tal diligência o Regulamento de Avaliação (vigente no 1º semestre). Concomitantemente, foi lavrado no próprio teste, em jeito de audiência prévia, o motivo pela qual se dava a “anulação” da prova e a confirmação do facto pelo aluno tendo este ainda acrescentado que nada havia consultado.

Creemos que é claro que estamos perante uma infração das ordens dos docentes-vigilantes e do próprio Regulamento de Avaliação, numa primeira fase pelo desrespeito pela ordem de deixar todos os materiais na frente da sala (à responsabilidade dos docentes-vigilantes) e numa segunda fase por levar o caderno para ao pé de si durante a prova. Contudo discordamos que o desvalor desta infração deva ser cominada com nulidade, a saber:

- I. Primeiramente, como declaração de princípios, reiteramos que somos contra qualquer tipo de fraude, infracção ou qualquer tipo de situação que coloque determinado aluno ou grupo de alunos em vantagem face a outros.
- II. Em segundo lugar haverá que distinguir o campo de aplicação do número 5, do art. 24º. do Regulamento de Avaliação *de Conhecimentos de Licenciatura em Direito* do número 1, do art. 25º, do Regulamento *supra*.

Desta forma, cabe atender a que o art. 24º./5 (Cf. “O aluno apresenta-se à prova de exame escrito sem qualquer elemento de estudo ou de apoio bibliográfico, exceto legislação e jurisprudência comentadas ou anotadas em edição impressa,

que foram utilizadas nas aulas e cuja consulta o docente autorizou.”) não prevê nenhum desvalor ao contrário do art. 25º. pelo que a violação das regras para a feitura da prova escrita deve seguir, em nosso entender, o *Regulamento Disciplinar da Universidade de Lisboa* - não nos cabendo avaliar do seu mérito - uma vez que o *Regulamento de Avaliação de Conhecimentos de Licenciatura* não optou ao contrário da maioria das escolas da Universidade de Lisboa por uma noção ampla de irregularidade ou fraude nos demais momentos avaliativos, a título de exemplo veja-se: o número 2, do art. 15º do Regulamento de Avaliação de Competências e Conhecimentos da Faculdade de Medicina Dentária; e o número 6, do art. 13º. do Regulamento Pedagógico dos Estudantes da Faculdade de Medicina (1º ao 5º ano). Neste sentido cabe aferir que apenas o consubstanciado no número 1, do art. 25º., - segundo a qual “*o aluno que durante a prestação da prova não observar as regras de avaliação individual e personalizada, recorrendo a meios ilegítimos ou não autorizados para obter informações ou conhecimentos, tem o seu exame declarado nulo pelo docente-vigilante.*” – tem como desvalor a nulidade. Desta forma, numa argumentação sistemática, o legislador decidiu separar o número 5, do artigo 24.º, do artigo 25.º, de forma a diferenciar o tratamento de ambas as situações.

- III. Nomeadamente, quanto ao artigo 26º caberá ainda atender à *ratio* efetiva do mesmo, observando, para tal, a que se refere concretamente o conceito “*recorrer*”. Ora, no nosso entender, que se sustém com apoio do Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, assume-se por “*recorrer*”, *fazer-se valer de* ou até *dar uso a*, contudo, não foi de facto isso que sucedeu no caso concreto uma vez que em momento algum o Professor-Vigilante vislumbra ter observado o aluno em qualquer uma destas circunstâncias. Não tendo acontecido, não se verificando, a infracção não é enquadrada ao abrigo desta norma, não podendo ser alvo do desvalor da nulidade. Não podemos desta forma, em momento algum, concordar com a inclusão da “susceptibilidade de recorrer” na previsão da norma.
- IV. Deste modo, uma vez que em momento algum é apontado pelo Professor-Vigilante algum tipo de desconfiança, flagrante-delito ou atividade sensorial (vulgo tato, visão) do aluno em relação às páginas apresentadas com os alegados “critérios de correção da cadeira de TGDC”, a medida aplicada torna-se excessiva. Se em momento algum existisse uma utilização das páginas (atividade sensorial)



haveria lugar à imediata apreensão da prova tendo em vista o teste ser valorado como nulo.

- V. Ao mesmo tempo, achamos tal diligência extremamente desproporcional na justa medida em que consideramos existir outras formas menos restritivas da atuação por parte do docente podendo este retirar com efeitos imediatos este meio não autorizado (critérios de prova anterior de TGDC) após atentar se, em momento algum, estes enformam algum elemento de resposta relevante para a prova em prossecução. A reação dos docentes, desta casa, face a este problema tem sido multifacetada pelo que devemos ter presente um possível problema de desigualdade na ilegalidade podendo-se estar a replicar um modelo com dois pesos e duas medidas.
- VI. Em conformidade com o ponto anterior, releva salientar a necessidade de ser feita uma interpretação conforme à constituição. Neste sentido, para se observar o cumprimento do princípio da proibição do excesso, em especial, do teste da necessidade, na sua modalidade estrita, é necessário que, como afirma VITALINO CANAS, “*seja adoptada pelo legislador a menos interferente de todas, independentemente da intensidade de satisfação de cada uma*”<sup>1</sup>. Se a norma constante do preceito do artigo 25.º, número 1, fosse interpretada de forma a incluir na sua sanção os casos em que o aluno apenas possuía os elementos mesmo não havendo prova da sua utilização, estaríamos a violar o princípio supra-mencionado. Consequentemente, a violação, *in casu*, era sustentada pela existência de medidas que atingiam igual fim, sendo, portanto, menos restritiva. Poderíamos elencar que no nosso entender uma das medidas poderia ser a retirada imediata dos elementos e a confrontação dos elementos com a prova. cremos que existindo medida que, atingindo o mesmo fim, levasse a uma afetação menor do direito, é necessário seguir a interpretação já anteriormente proposta, da separação da sanção da conduta do número 5 do artigo 24.º e da sanção à conduta do número 1 do artigo 25.º.
- VII. Por fim, não podemos dar acolhimento aos argumentos *ad terrorem*, suscitados durante o Plenário. Não pode ser chamado à colação qualquer argumento que ponha em causa as normas sancionatórias do Regulamento Disciplinar dos

---

<sup>1</sup> CANAS, Vitalino, *O princípio da proibição do excesso: em especial, na conformação e no controlo de atos legislativos*, Tese de Doutoramento, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa [policopiado], 2016, p. 723.

Estudantes da Universidade de Lisboa e da sua “potencial falta de eficácia ou de adequação” – sendo de relevar que em primeiro lugar, não cabe a este órgão questionar as soluções positivadas pelos órgãos competente da Universidade de Lisboa, aprovadas em reunião de Conselho Geral a 2 de abril de 2015 e publicadas em anexo ao Despacho n.º 6441/201. Em segundo lugar, cabe ainda referir que foi suscitado como oposição a estes argumentos a entropia da própria Faculdade pois a decisão de considerar procedente esta queixa poderia dar um sinal perigoso à Escola. Acreditamos que tal decisão, em primeiro lugar, não era perigosa na perspectiva que estaria somente a ser prosseguida a aplicação das demais normas positivadas e legitimamente aprovadas e, em segundo lugar seria igualmente indesejável passar a mensagem que os professores vigilantes possam agir com tamanha discricionariedade como se lhes aprovesse tomar as medidas que bem entenderem ao arpejo das normas vigentes.

- VIII. Concluimos, conforme o exposto *supra* e no seguimento do nosso voto, que deveria ter sido procedente a queixa e deveria ter-se considerado que existiu uma violação pedagógica do docente João Pedro Charters Marchante, decorrendo, dessa forma, todos efeitos legais previstos.

Os Conselheiros Pedagógicos,

Francisco Salsinha

Pedro Gonçalo Farmhouse

Selma Araújo